

As incongruências da Lei nº 9.677/98

Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fabio M. de Almeida Delmanto

A Lei nº 9.677/98 – conhecida como lei da “falsificação de remédios” –, que alterou os artigos 272 a 277 do Código Penal, constantes do Capítulo dos “Crimes contra a Saúde Pública”, embora festejada pela mídia quando da sua promulgação, contém várias incongruências.

O artigo 272 da lei penal – sob o *nomen juris* de “falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produto alimentício” –, além das figuras dolosas previstas no *caput* e nos §§ 1ºA e 1º, prevê a modalidade culposa em seu § 2º. Trata-se da hipótese em que o agente corrompe, adultera ou altera, ou, ainda, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender, distribui ou entrega a consumo substância ou produto alimentício nocivo à saúde ou com valor nutritivo reduzido, por não-observância do cuidado objetivo necessário. A falsificação prevista no *caput*, que só pode ser dolosa, fica, obviamente, fora da figura culposa. Da mesma forma, a fabricação constante do §1ºA, que dificilmente se imaginará não dolosa.

Dispõe o artigo 285 do CP que “aplica-se o disposto no artigo 258 aos crimes previstos neste Capítulo, salvo quanto ao

definido no artigo 267”. O artigo 258, por sua vez, estabelece em sua segunda parte que, “no caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço”.

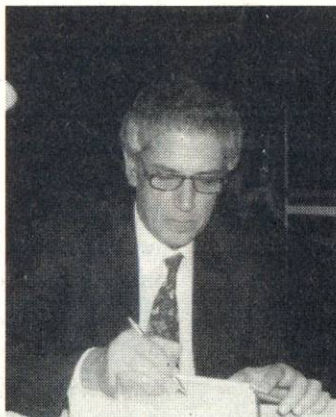
A pena para a modalidade culposa prevista no artigo § 2º do artigo 272, que era de seis meses a um ano de detenção, foi aumentada para um a dois anos de detenção pelo novo § 2º do mesmo artigo.

Assim, se do fato resultar lesão corporal, a pena mínima será de um ano e seis meses. Já se o resultado for morte, aplicando-se a pena cominada ao homicídio culposo (artigo 121, § 3º c.c. artigo 258), que é de um a três anos, a pena mínima será de um ano e quatro meses.

Em virtude dessa falha do legislador, quanto à figura culposa, pune-se mais severamente o crime deste artigo 272 quando resultar lesão corporal (inclusive leve) do que quando resultar morte, o que atenta con-

tra o princípio da proporcionalidade.

O mesmo ocorre com o artigo 273 do Código Penal que, sob o *nomen juris* de “falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais”, também cuida, em seu § 2º, da modalidade culposa. Essa, a exemplo do artigo anterior, se tipifica quando o sujeito ativo corrompe, adulte-



Roberto Delmanto

ra ou altera produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, ou, ainda, importa, vende, expõe à venda, tem em depósito, distribui ou entrega a consumo o produto corrompido, adulterado ou alterado, por não-observância do dever de cuidado. A falsificação constante do *caput*, que, como já referido, só pode dolosa, não se inclui, novamente, na figura culposa.

A pena para essa modalidade prevista no artigo § 2º do artigo 273, que era de dois a seis meses de detenção, foi aumentada para um a três anos de detenção pelo novo § 2º do mesmo artigo.

Ora, por força do já mencio-

nado artigo 285 c.c. o artigo 258 do Código Penal, se do fato resulta lesão corporal, a pena mínima, aumentada de metade, será de um ano e seis meses. Já se o resultado for morte, aplicando-se a pena cominada ao homicídio culposo (artigo 121, § 3º c.c. artigo 258), que é de um a três anos, a pena mínima, acrescida de um terço, será de um ano e quatro meses.

Portanto, em razão de mais esse *lapsus* do legislador, pune-se mais gravemente a figura culposa do crime do artigo 273 quando resultar lesão corporal (mesmo leve) do que quando resultar morte, atentando-se, mais uma vez, con-

tra o princípio da proporcionalidade.

Tudo isso sem esquecermos o absurdo, já apontado por **Alberto Silva Franco** (“Há produto novo na praça”, Bol. IBC-CRIM nº 70, Edição Especial, p. 5), que é a equiparação, feita pelo § 1ºA do artigo 273, de simples *cosméticos* e *saneantes* aos medicamentos, punindo a falsificação daqueles com as mesmas elevadíssimas penas de dez a quinze anos de reclusão impostas à falsificação destes.

Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fabio M. de Almeida Delmanto são advogados criminalistas